

## RECOMENDAÇÃO

### R. nº 3

Objecto da queixa: O cidadão apresentou queixa escrita ao Provedor Municipal alegando, no essencial, que fez várias reclamações a diversas instâncias da Câmara Municipal relacionadas com a efectivação de obras num prédio vizinho, que reputa ilegais, das quais nunca obteve qualquer resposta.

\*

A queixa foi admitida, tendo sido realizadas algumas diligências informais, na sequência das quais foi solicitado ao Sr. Director da Polícia Municipal o envio do atinente processo de demolição.

\*

Pode dar-se como assente o seguinte:

O queixoso apresentou as reclamações mencionadas no documento anexo à queixa, referindo que não recebeu resposta de nenhuma das instâncias a que se dirigiu.

Pelo Exmº Sr. Vice-Presidente e com data de 07/02/03, foi proferida a “decisão final” no processo de demolição nº 223/02 com o seguinte dispositivo: ”determino a demolição/reposição da obra de colocação de uma chapa com cerca de 3 metros de comprimento por cerca de 1 metro de altura sobre um muro de divisão entre propriedades.”

\*

Nos termos do disposto no art. 9º do Código do Procedimento Administrativo, os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

Trata-se da consagração legal do “princípio da decisão” a que corresponde, na prática, o dever de pronúncia obrigatória que recai sobre as autoridades administrativas.

É entendimento de autorizada jurisprudência que estamos perante um dever de pronúncia obrigatória sobre todas as pretensões que forem dirigidas aos órgãos da administração e não necessariamente o dever de decisão sobre a procedência ou improcedência da materialidade substancial das pretensões deduzidas.

Isto significa, pois, que a administração tem o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência e que lhe sejam colocados pelos administrados, mesmo que correspondam a simples pedidos de informação sobre o destino dado a reclamações por estes formuladas.

\*

No caso que agora nos ocupa constata-se que o facto de o interessado ter “participado” a realização de obras – que reputou de ilegais – no prédio vizinho, (reg.5684/02) acabou por despoletar um processo de demolição.

Assim sendo e tendo em consideração o que acima ficou exposto, nomeadamente o princípio consagrado no art. 9º do C.P.A, cabia aos serviços interpelados pelo queixoso pronunciar-se sobre as “petições” formuladas, bem como notificá-lo dos actos administrativos praticados em sede do procedimento administrativo entretanto desencadeado.

Mas o certo é que todos silenciaram e o “queixoso” nada sabe, até este momento, do destino dado aos seus petítórios.

\*

Como vimos, existe já uma decisão do Exmº Sr. Vice-Presidente da Câmara que ordena “a demolição/reposição da obra de colocação de uma chapa...sobre um muro de divisão entre propriedades.”

Como já referimos em recomendação anterior, a execução do acto administrativo representa a fase decisiva do “imperium”, (“o momento crucial da revelação e exercício da administração como poder” – M. L. Abrantes) a qual apenas está balizada, no Estado de Direito, pelo princípio da legalidade.

É sobretudo neste plano que o cidadão reconhece a autoridade da administração, a qual em nenhuma circunstância pode ser posta em crise.

No caso concreto, tendo já sido ordenada a demolição da obra ilegal, cabe aos serviços competentes accionar os mecanismos previstos nos art.ºs 106º e 107º do D.L. nº 555/99 de 16/12, devendo a eventual execução

coerciva da ordem de demolição ter em conta, designadamente, o prazo fixado no n.º 8 do citado art.º 107.º.

Na verdade, a execução coerciva de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística deve ter lugar logo que decorrido o prazo fixado para a sua realização voluntária, sob pena da autoridade da administração, repete-se, ser posta em causa.

É sabido que não cabe exclusivamente à Câmara dotar a Polícia Municipal de mais meios humanos tendo em vista uma maior operacionalidade desta instituição, designadamente na fase de execução coerciva que vimos tratando.

Por isso resta ao Provedor Municipal enfatizar a importância da intervenção daquela polícia no cumprimento coercivo das medidas de tutela da legalidade urbanística e exortar os seus agentes a um esforço adicional, que se deseja temporário e que não deixará de ser premiado, desde logo pelo prestígio interno e externo que uma actuação dedicada à função, como vem acontecendo, granjeia à instituição.

\*  
\*  
\*

Formula-se, assim, a seguinte recomendação dirigida aos serviços a quem o cidadão dirigiu petições:

- Viola o princípio da globalidade da decisão, consagrado no n.º 1 do art.º 9º do Código do Procedimento Administrativo, o serviço que não se pronuncia, em tempo razoável, sobre um pedido que lhe foi dirigido por um munícipe prejudicado pela não demolição de uma obra ilegal.

- Proferida decisão final num processo de demolição e decorrido o prazo fixado sem que a ordem se mostre voluntariamente cumprida, devem os competentes serviços accionar imediatamente os mecanismos previstos nos art.ºs 106º e 107º do D. L. n.º 555/99 de 16/12, com vista à execução coerciva da mesma ordem, devendo ter-se em conta, designadamente, o prazo fixado no n.º 8 do citado art.º 107.º.

- No caso concreto e em cumprimento do disposto nos art.ºs 9º e 66º do Código do Procedimento Administrativo, (o prazo fixado para o cumprimento voluntário mostra-se decorrido) deverão os serviços competentes desencadear de imediato os mecanismos acima referidos e dos actos administrativos praticados dar conta ao munícipe queixoso.

Cascais, 23/06/03

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes